

A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FRENTE À QUEBRA DE SUA BASE OBJETIVA FOMENTADA PELA PANDEMIA DA COVID-19

Carla Eduarda de Almeida Vieira
Mestra em Direito Privado (PUC/ Minas Gerais)
E-mail: carlaeduvieira@hotmail.com

Andrey Roger Santos Miranda
Bacharel em Direito (Fasb)

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade e os limites de flexibilização de alguns dos princípios norteadores dos contratos, frente à extremas desproporções na execução dos contratos de prestação de serviços educacionais, em virtude das medidas de contenção ao avanço da pandemia do novo Covid-19. Diante de tal análise, percebe-se que, embora exista a necessidade de manutenção da base objetiva contratual para a sua execução, a doutrina estabelece determinados critérios para que haja interferência estatal nos acordos pactuados. Ato contínuo, observa-se ainda uma divergência entre os Tribunais pátrios quanto à possibilidade ou não de flexibilização, sendo que, para alguns, a mera suspensão das atividades educacionais presenciais já enseja quebra da base objetiva e consequente redução das mensalidades, e para outros, embora exista modificação fática, deve-se demonstrar efetivo desequilíbrio entre a prestação e contraprestação.

Palavras-chave: Contratos. Flexibilização. Coronavírus.

Abstract: This article is willing to study the limits and possibilities of flexibilization of precisely some of these principles, given the extreme disproportions in the execution of contracts for the provision of educational services, due to the measures to contain the advance of the pandemic, including closure of educational institutions, suspension of in-person activities, among others. In view of this analysis, the conclusion was reached that, although there is a need to maintain the objective contractual basis for its execution, the doctrine establishes certain criteria so that there is state interference in the agreed agreements. Immediately thereafter, there is still a divergence between the Brazilian Courts as to the possibility or not of flexibility, and for some, the mere suspension of in-person educational activities already entails a breach of the objective basis and consequent reduction of monthly fees, and for others, although there is a factual modification, an effective imbalance between provision and consideration must be demonstrated.

Keywords: Contracts. Flexibilization. Coronavirus.

INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos encontram-se estruturalmente balizados em manifestações de vontade voluntárias ensejadoras de determinado fato jurídico, gerando benefícios e obrigações às partes, inclusive, com capacidade para criar ou extinguir direitos quando disponíveis.

Ademais, por originar-se de atos volitivos, livres de vícios de consentimento, afirma-se que o contrato faz lei entre as partes, em prestígio ao princípio do *pacta sunt servanda*, e, portanto, após a sua celebração, os negociantes não podem, em regra, se eximir de cumpri-lo. Contudo, diante de situações excepcionais e imprevisíveis, podem surgir desequilíbrios entre prestação e contraprestação, ocasionando uma onerosidade excessiva ou até mesmo impossibilitando a execução do contrato.

Dentre essas situações excepcionais e imprevisíveis, pode ser destacada a atual pandemia causada pelo Novo Coronavírus, que afetou a vida e a rotina de pessoas em todo o planeta, impactando negócios jurídicos de todos os tipos. Nesse contexto, a presente pesquisa se norteia pelos seguintes questionamentos: é possível a modificação de cláusulas dos contratos de prestação de serviços educacionais em função da quebra da base objetiva do negócio jurídico decorrente da suspensão das aulas presenciais pelo advento da pandemia? Em caso positivo, quais os parâmetros devem ser adotados para essa flexibilização?

O presente artigo busca, então, analisar os limites da necessidade de conservação da base objetiva das convenções durante a fase de execução contratual, sobretudo, com relação aos contratos de prestação de serviços educacionais, em virtude da situação excepcional de saúde pública desencadeada pela pandemia da Covid-19, com o propósito de evitar extrema e desproporcional onerosidade para um dos polos daquele negócio jurídico.

Para tanto, através de uma pesquisa bibliográfica, serão abordados alguns dos princípios norteadores do Direito Contratual, bem

como será feita uma análise prática dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus nos contratos de prestação de serviços educacionais, especialmente quanto à possibilidade ou não de flexibilização dos contratos celebrados em decorrência de eventuais modificações fáticas supervenientes, como a própria suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino. Por fim, serão buscadas respostas na jurisprudência, de modo a verificar como os tribunais pátrios têm julgado os litígios afeitos ao tema.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO CONTRATUAL

Como é cediço, todo instituto jurídico rege-se por preceitos e diretrizes objetivamente estabelecidos, como a própria dignidade da pessoa humana, interesse público, entre outros. Nos contratos não é diferente. Assim, é imperioso conceituar e demonstrar as características dos princípios contratuais que mais se amoldam ao objeto da presente pesquisa.

A autonomia privada, antes chamada de autonomia da vontade, representa um requisito de validade dos negócios jurídicos contratuais celebrados e justifica-se na liberalidade das partes em acordarem, ou não, segundos seus limites e suas próprias conveniências (WALD, 2015).

Neste viés, a doutrina costuma relacionar a autonomia privada com o princípio do consensualismo. Como é cediço, um acordo de vontades ajustadas por meio do consenso com o intuito de chegar a um denominador comum é uma característica da liberdade autônoma dos contratantes. Assim como dispõe Pablo Stolze e Pamplona Filho (2019, p. 84), “[...] contrato sem vontade não é contrato. Pode ser tudo. Até tirania. Menos contrato”.

Do princípio da autonomia privada, parte da doutrina extrai o princípio da liberdade contratual. Neste ponto, considerando o requisito da capacidade plena para exercício de seus direitos, a liberdade de

contratar dá ao sujeito o poder de escolha. Salvo determinadas exceções legais garantidoras do interesse público (servidão administrativa, passagem forçada, etc.), ninguém é obrigado a se comprometer ou a ceder seu patrimônio sem a sua plena manifestação de vontade.

Acerca da referida liberdade contratual, leciona Ulhoa:

Em razão do princípio da autonomia da vontade, ninguém pode ser obrigado a contratar com quem não quer. De novo, os motivos que se levam em conta para afastar a hipótese de contrato com determinado sujeito podem ser irracionais, emocionais ou intuitivos, não interessa; se alguém simplesmente não quer vincular-se a certa pessoa, nada o pode forçar. (COELHO, 2020, p. 14).

A partir do momento em que a autonomia privada proporciona um ajuste consensual de vontades, surge a chamada força obrigatória dos contratos, ou mesmo, *pacta sunt servanda*. Assim, se observados os requisitos necessários para a validade daquele negócio, suas cláusulas proporcionam o surgimento de certas obrigações entre os contratantes, com características de exigibilidade inclusive em juízo.

O referido princípio garante segurança e efetividade aos acordos realizados, considerando-se a base do negócio jurídico contratual. É imperioso destacar que, via de regra, nem mesmo o Poder Judiciário tem competência para alterar as cláusulas de tais contratos após a sua celebração, com ressalva das exceções legais doravante assinaladas.

Nesse contexto, não haveria força jurídica nas disposições humanas se não fosse reconhecida a obrigatoriedade dos contratos, prejudicando, assim, a segurança dos negócios jurídicos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019)

Em vista do exposto, não há que se falar em autonomia privada e celebração contratual sem citar a força obrigatória da execução daquela convenção. Embora os contratantes não sejam forçados a compactuar determinados termos, a partir do momento em que os fazem, vinculam-se àquelas cláusulas até o devido fim da execução,

inclusive, sem possibilidade de intervenção estatal, ressalvadas as excepcionalidades legais previstas.

Diretamente relacionado à liberalidade e autonomia das partes, têm-se também o princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Em verdade, trata-se de questão lógica, pois, os efeitos do negócio jurídico celebrado não alcançam, em regra, terceiros alheios ao contrato. Logo, não se pode falar em benefícios, nem malefícios a quem não participa dos polos daquele acordo.

Como é cediço, a manifestação de vontade dos indivíduos faz nascer obrigações entre eles, portanto, se terceiros não expressam seus interesses acordando as cláusulas do negócio, como medida mais justa e coerente, não deverá haver, de igual forma, qualquer alcance dos efeitos.

Vale ressaltar, contudo, que existem excepcionalidades quanto a este princípio, inclusive, contidas no próprio Código Civil de 2002. Da breve e detida leitura do artigo 436 e seguintes da referida coletânea legal, extrai-se a possibilidade de estipulação em favor de terceiro¹, possibilitando que uma parte convencie com outra a efetiva prestação de determinada obrigação a outrem totalmente alheio àquele negócio.

Inobstante, Fábio Ulhoa Coelho leciona que, em que pese as exceções contidas na legislação permitirem que determinados contratos produzam efeitos a terceiros, “[...] ninguém pode ser obrigado por declaração de vontade alheia” (COELHO, 2020, p. 27). Assim, permite-se que interesses sejam dispostos mediante a celebração de convenções, entretanto, terceiros não suportam o caráter obrigatório destes.

Por fim, Paulo Lôbo faz importante esclarecimento acerca da correlação entre a função social do contrato e a relatividade de seus efeitos. Segundo ele, o Código Civil de 2002 de certa forma mitigou

¹ Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

o supracitado princípio, compreendendo que “[...] os terceiros integram necessariamente o âmbito social do contrato, que não apenas têm o dever de respeitá-lo, mas também de não serem por ele prejudicados”. (LÔBO, 2018, p. 47).

Em se tratando dos objetivos dos contratos, estes devem atender à duplas funções, individual e social (LÔBO, 2018, p.50). Assim, é oportuno assinalar que tais negócios jurídicos devem resguardar os direitos individuais dos contratantes, mas não podem sacrificar, comprometer ou lesar interesses sociais, metaindividuais, e sobretudo, indisponíveis, sob risco de nulidade das suas cláusulas. (COELHO, 2020, p. 31).

Neste diapasão, observa-se que o princípio da função do contrato somente existe em virtude da contemporânea interferência estatal, ainda que mínima, nos negócios jurídicos, com vistas a garantir a real função de tais convenções e a defesa da equidade e preceitos legais.

Em vista disto, entende-se que os contratos têm como função precípua instrumentalizar a atividade econômica de determinado Estado, ou seja, é a forma de impulsionar a ordem econômica e social, portanto, devem ser compreendidos e subordinados à primazia da justiça social, isto é, respeitando os limites da coletividade e direitos metaindividuais. (LÔBO, 2018, p. 49).

Sob esta ótica nasceu a tutela dos interesses do hipossuficiente da relação contratual. Como é sabido, nos primórdios sociais, o contrato era uma forma de estabelecimento de direitos e obrigações de natureza necessariamente possessórias, campestres e, sobretudo, de caráter individualista ou burguês. Entretanto, com a ascensão dos contratos de adesão, o interesse social passou a ter maior pertinência em ser protegido, especialmente pela vultuosa desigualdade muitas vezes existentes em razão de tais negócios jurídicos, que passaram a ser celebrados entre pessoas comuns e grandes empresas. (VENOSA, 2020, p. 7).

Assim, a despeito da liberdade dos contratantes para assentar os termos do negócio jurídico, a atuação destes deve ser limitada,

evitando gerar prejuízos àqueles que não fazem parte da convenção (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 37).

TEORIA DA IMPREVISÃO

Superados os princípios alhures, chega-se, então, ao estudo da teoria que norteia de maneira principal o presente artigo, a chamada teoria da imprevisão.

Como visto, os contratos regem-se por preceitos historicamente definidos, como o princípio da força obrigatória dos contratos, que têm a função de validar e caracterizar os negócios jurídicos ali celebrados. A teoria da imprevisão vem excepcionar a referida regra com vistas a proteger um dos contratantes contra eventuais desequilíbrios entre a prestação e contraprestação, sobretudo quando houver impossibilidade ou onerosidade excessiva na execução (AZEVEDO, 2019, p. 44).

Neste ponto, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.59) que “opõe-se tal princípio ao da obrigatoriedade, pois permite aos contraentes recorrerem ao Judiciário, para obterem alteração da convenção e condições mais humanas, em determinadas situações”.

A supracitada teoria teve seus primórdios no período medieval, guiada pelo seguinte brocardo: “os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos estando as coisas assim”², atribuído a Lucius Neratius Priscus, quando surgiram os primeiros ideais da possibilidade de flexibilização de uma regra contratual em virtude de fatores externos àquela relação (AZEVEDO, 2019).

Destarte, pela expressão *rebus sic standibus*, considera-se que, mesmo celebrado um contrato com todas as formalidades e obedecidos os requisitos de validade, há a obrigatoriedade de que, no momento de seu cumprimento, a situação fática encontre-se inalterada, tor-

² Do latim: “*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*”.

nando possível a execução. Logo, em caso de excepcionalidades, como guerras, doenças ou outro fato inesperado e extraordinário, abre-se a oportunidade de revisão daqueles termos. (GONÇALVES, 2019).

Nesta toada, Stolze e Pamplona trazem uma distinção acerca de institutos que podem ser confundidos: a teoria da imprevisão, a cláusula *rebus sic standibus*, e a resolução por onerosidade excessiva. Segundo ele, a teoria da imprevisão é a possibilidade de rediscussão contratual em virtude de alterações da base objetiva causadas por acontecimentos novos, inesperados e extraordinários, guiada pela boa-fé objetiva. A cláusula *rebus sic standibus* é um pressuposto da teoria supracitada, revelando-se principalmente em tempos mais remotos, sobretudo, medievais. Por fim, a resolução por onerosidade excessiva foi prestigiada pelo Código Civil de 2002, tendo como conceito a possibilidade de extinção contratual pelo inadimplemento involuntário causado pela onerosidade excessiva decorrente de fatores supervenientes. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Noutro ponto, mister esclarecer que a aplicação deste instituto não é simplória e exige o cumprimento dos requisitos objetivamente dispostos, garantindo, portanto, a segurança jurídica e também a liberalidade e autonomia contratual. Segundo Azevedo (2019), é necessário que exista uma alteração radical da base objetiva justificada por circunstâncias totalmente imprevisíveis (fator extraordinário), além do prejuízo decorrente destes acontecimentos (lesão). Assim, não há motivo para que se invoque a teoria da imprevisão com o fim de rediscutir termos contratuais simplesmente lastreando-se em fatos extraordinários e imprevisíveis. Deve-se atender, de igual forma, o requisito “lesão”, pois, se inexistente o prejuízo, perde-se o interesse revisional, precipuamente, tendo em vista a salvaguarda da boa-fé objetiva.

Outrossim, denota-se que o próprio Código Civil de 2002, apreciando tal teoria e à luz da boa-fé objetiva, incluiu em seus dispositivos a proteção ao equilíbrio das convenções pactuadas³. Em com-

³ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude

plementação, pode-se verificar a garantia, em primeiro momento, da manutenção daquele negócio jurídico, sendo sua resolução uma última providência, consoante asseverado no artigo 317 do mesmo diploma Civil de 2002⁴.

Corroborando com o exposto, Gonçalves (2019) dispõe que eventuais modificações ocorridas no cenário de execução contratual causadas por fatores inesperados e causadoras de prejuízo podem ser levadas à apreciação do Judiciário para que, caso possível, tenham suas cláusulas revisadas equitativamente, conservando o pacto anteriormente celebrado, por força do artigo 317 do Código Civil, ou, em caso de impossibilidade revisional, ocorra a sua resolução, impedindo, assim, o enriquecimento sem causa e prestigiando a boa-fé objetiva, nos termos dos artigos 479, 884 e 422 do mesmo Código.

Por fim, insta consignar que a cláusula *rebus sic standibus* deve ser avaliada de acordo com o caso concreto. Não há que se falar em teoria da imprevisão em casos decorrentes do risco normal daquele contrato, por exemplo, negócios celebrados influenciados pela inflação. A própria jurisprudência comunga o entendimento de que a inflação não induz à aplicação da teoria supramencionada precisamente por ser um fator conhecido. Logo, os riscos normais do pacto não podem ser chamados de imprevisíveis. Sob este baluarte, até mesmo contratos aleatórios (que gozam de características relativamente imprevisíveis) são elegíveis à tal proteção, desde que o fator superveniente demonstre ultrapassar os riscos tidos como “padrões” daquela transação.

de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

⁴ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS DA LEI Nº 8.078/90

Além do regramento geral contido no Código Civil de 2002 em relação às relações contratuais, o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90) trouxe certas proteções antes inexistentes nas celebrações. Ato contínuo, o forte crescimento da industrialização fez nascer uma modalidade contratual “de adesão”, geralmente celebrada entre pessoas físicas e jurídicas, sem que haja possibilidade de se discutir os termos, havendo verdadeira imposição pelas empresas. Com efeito, a fim de equilibrar estas relações, considerando a alta probabilidade de lesão ao vulnerável (pessoa física consumidora), o CDC facilitou a tutela dos interesses da parte mais frágil com medidas um pouco mais direcionadas, consoante asseverado à frente.

Neste sentido, a própria aplicação da teoria da imprevisão, aliada aos ditames do CDC, tem suas peculiaridades. Verifica-se o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1321614/SP, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no

equilíbrio das obrigações pactuadas. **Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.** (BRASIL, 2020) (grifo dos autores)

Sendo assim, em se tratando de relações consumeristas o E. Tribunal Superior é pacífico ao dispensar a necessidade de imprevisibilidade dos fatos que eventualmente atingirem o negócio jurídico celebrado com o consumidor, ao contrário do disposto no Código Civil vigente, que requer a sua verificação. Com efeito, ainda que existam fatos supervenientes, mas previsíveis na execução do contrato, o consumidor ainda pode buscar a readequação da relação jurídica, pois, independe de previsibilidade segundo o entendimento alhures.

Nesta senda, o próprio artigo 6º, V do CDC, prevê como direito básico do consumidor “ a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Vê-se, portanto, um aumento na proteção do consumidor nos contratos de adesão, tendo garantido seu direito ao reestabelecimento da proporcionalidade nas convenções celebradas enquanto parte vulnerável, independentemente da constatação de que o fato causador do desequilíbrio foi ou não imprevisível.

Outrossim, afirma o autor que o Código de Defesa do Consumidor deixou de adotar a teoria da imprevisão, para adotar a teoria da base objetiva, de influência germânica, claramente para que houvesse facilitação da defesa dos direitos daqueles sujeitos hipossuficientes. (TARTUCE; NEVES, 2020).

Sendo assim, difere-se a teoria da base objetiva contida no CDC, da teoria da imprevisão constante no Código Civil, bastando, naquela, tão somente a demonstração de alteração na base objetiva anterior para que haja possibilidade de readequação das prestações, enquanto nesta, há ainda o dever de atendimento ao fator da imprevisibilidade, sem prejuízo dos demais requisitos já mencionados.

Em se tratando de fatores extraordinários e relevantes, assevera-se que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da saúde declarou emergência de saúde pública internacional em virtude do novo Coronavírus, patógeno desconhecido até então, mas que já fazia vítimas e se espalhava com intensa velocidade em países orientais e ocidentais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). Assim, os órgãos competentes brasileiros passaram a criar inúmeras orientações como tentativas específicas de frear o avanço da infecção no país. Dentre elas, destaca-se a edição de portarias, decretos e demais atos administrativos de todos os entes federados, como a proibição de aglomerações, suspensão dos serviços de transporte público, adoção de *home office* e, sobretudo, a interrupção das aulas presenciais desde o ensino infantil até o ensino superior.

Ato contínuo, em 17 de março de 2020, o Ministério da Educação editou a primeira portaria com instruções para a nova realidade educacional, a portaria nº 343, que autorizava excepcionalmente a adoção no ensino superior de aulas remotas por meios digitais, durante um período inicial de 30 dias, o que, posteriormente veio a ser prorrogado. Ademais, é importante esclarecer também que os próprios municípios exerceram sua competência legislativa, editando atos que impactaram, de igual forma, nas relações jurídicas estabelecidas antes da situação pandêmica.

Neste sentido, com as supracitadas modificações na rotina das pessoas, no convívio e, principalmente, nas relações jurídicas antes celebradas, é mais do que oportuno verificar estes impactos no viés da base objetiva de tais convenções, pois, com a suspensão presencial das atividades nas instituições de ensino, a estabilidade e o equilíbrio que norteiam qualquer acordo de vontades invariavelmente podem ser afetados.

Isto posto, sabendo da perspectiva de adaptação dos negócios jurídicos ao contexto inerente à contemporaneidade, sobretudo quanto a fatos extraordinários, é oportuno indagar se existe a possibilidade ou não de modificação das cláusulas já celebradas nos

contratos de prestação de serviços educacionais, em função de uma eventual quebra da base objetiva do negócio jurídico decorrente da suspensão das aulas presenciais pelo advento da pandemia, e quais os parâmetros devem ser adotados para essa flexibilização.

METODOLOGIA

Além da pesquisa bibliográfica, responsável por proporcionar o aporte teórico indispensável ao artigo, foi feita também uma pesquisa jurisprudencial de acórdãos proferidos em diversos Tribunais de Justiça de todo o Brasil nos anos de 2020 e 2021, visando averiguar, na prática, o entendimento dos magistrados acerca da (im)possibilidade de alterações em contratos de prestação de serviços educacionais em razão da suspensão das aulas presenciais pelo advento da pandemia, bem como os possíveis parâmetros a serem adotados para essa flexibilização.

Acerca da metodologia a ser utilizada, Maria Cecília Minayo (1994, p. 16) faz importante contribuição, destacando:

A metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e o sopro divino do potencial criativo do investigador. Enquanto abrangência de concepções teóricas de abordagem, a teoria e a metodologia caminham juntas, intricavelmente inseparáveis. Enquanto o conjunto de técnicas, a metodologia deve dispor de um instrumental claro, coerente, elaborado, capaz de encaminhar os impasses teóricos para o desafio da prática (MINAYO, 1994, p. 16).

Sob a mesma vertente, Dalberio e Dalberio (2009, apud Duarte 2019, p. 37) expõem que “[...] esse tipo de pesquisa tem a vantagem de possibilitar, sem muitos custos, o acesso do pesquisador a uma amplitude de fontes”. Nada obstante à contribuição doutrinária pressuposta, saliente-se que a pesquisa bibliográfica presente neste artigo assemelha-se com a própria modalidade de pesquisa documental, pois também faz uso de materiais inexplorados para a construção do

conhecimento, contudo, vale-se de elementos ainda inéditos (documentos, gravações, entre outros) para o aperfeiçoamento do conteúdo. (CARVALHO; DUARTE; MENEZES; SOUZA. 2019. p.38)

Desta maneira, a metodologia aplicada ao presente estudo tem caráter objetivo, utilizando-se de técnicas eficientes de investigação para alcance das finalidades propostas pelo investigador, abalizando-se em análise bibliográficas, bem como, documentos expedidos pelos Tribunais Pátrios, e construindo, por consequência, um sólido, probo e efetivo acervo fundamentador, e culminando na contribuição necessária em favor do leitor para a compreensão do assunto abordado.

ANÁLISE DE DADOS, RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como sobredito, a pandemia causada pelo novo *sars-cov2* impactou diretamente nos contratos e demais relações jurídicas das pessoas, e não foi diferente nos contratos de prestação de serviços educacionais. Assim, tendo em vista a brusca modificação no contexto educacional e na rotina dos contratantes e contratados destes serviços desde o início da propagação da infecção, deve-se avaliar e refletir se houve desequilíbrio em tais relações, e se há, de fato, prejuízo às partes.

Ademais, os contratos são uma das mais importantes formas de impulso social e econômico em vigência, portanto, devem ser protegidos sempre que possível. Logo, ainda que se reconheça eventual desproporção entre a prestação e contraprestação, fundada em fatos extraordinários e supervenientes, a regra é que as cláusulas sejam adaptadas assegurando a vigência de tal contrato, conforme o já mencionado artigo 317 do Código Civil.

Cabe ainda esclarecer que, em se tratando de contratos de consumo com características típicas de adesão, a doutrina demonstra-se mais inclinada à proteção do vulnerável, no caso, o aderente, sem

prejuízo da avaliação quanto a eventuais impactos ao contratado. Segundo Paulo Lobo, o equilíbrio contratual encontra-se intimamente ligado ao chamado princípio da equivalência material, principalmente em relações consumeristas (LÔBO, 2018, p.51).

Corroborando com o entendimento doutrinário alhures, pode-se verificar o recente julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde se compreendeu que a suspensão das aulas presenciais por força da COVID-19, somada à consequente redução da carga horária de estudos dos acadêmicos do curso de medicina, sem a devida redução proporcional das mensalidades, importaria em desequilíbrio contratual, refletindo em onerosidade excessiva, como bem se verifica abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. GRADUAÇÃO EM MEDICINA. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. PANDEMIA DA “COVID-19”. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. **IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS AULAS PRÁTICAS QUE ENSEJOU REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO ESTUDANTE DE 560 HORAS PARA 160 HORAS. ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO.** REVISÃO DO CONTRATO QUE É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, V, DO CDC. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E IGUALDADE SUBSTANCIAL. QUEBRA DO SINALAGMA. **SUSPENSÃO DAS AULAS SEM REDUÇÃO NO VALOR DAS MENSALIDADE REFLETE ONEROSIDADE EXCESSIVA.** À MINGUA DAS DESPESAS COM READAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO, NÃO SE REVELA JUSTO E RAZOÁVEL A MANUTENÇÃO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO DE JANEIRO, 2020) - (Grifo dos autores).

Logo, é fator condicionante, segundo o julgado acima, que se verifique objetivamente o prejuízo advindo da desproporção manifesta entre prestação e contraprestação, no caso, o pagamento de mensalidades que não equivaleriam à carga horária do serviço prestado, gerando, em tese, enriquecimento sem causa para a instituição, e onerosidade excessiva para o aderente. Vê-se, de igual forma, que

o supracitado Tribunal entende que não basta somente apontar de forma genérica a modificação das circunstâncias contemporâneas à execução do contrato para que se tenha a revisão contratual, mas sim, que seja especificado efetivamente a desproporcionalidade e o inevitável prejuízo às partes que aquela modificação fática ensejou, justamente para que se garanta a intervenção mínima constante no parágrafo único do artigo 421 do Código Civil vigente.

Neste ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou que:

[...] o fato isolado, de ter havido suspensão das aulas práticas junto à faculdade de ensino, não autoriza o reconhecimento da probabilidade do direito, para fins de suspender a cobrança das parcelas das mensalidades, cabendo salientar que a pandemia de Covid-19 se constitui em fato catastrófico que atingiu toda a coletividade, cabendo à sociedade atender ao comando das normas excepcionais dos órgãos governamentais e que suspendem as atividades estudantis em estudos práticos. (MINAS GERAIS, 2021).

Tratam os autos de um procedimento comum cível no qual foi indeferida a tutela de urgência pleiteada pela agravante em sede de primeiro grau, onde, segundo ela, ocorreu equívoco da magistrada de piso em desconsiderar a redução drástica da prestação de serviços, sobretudo, das aulas práticas, expondo-a a risco de grave lesão e dano de difícil reparação. Por sua vez, o relator apontou que, não obstante aos argumentos lançados pela recorrente quanto à redução das despesas da mantenedora do curso, deve-se considerar que existiram gastos extraordinários com implantação de sistemas online e plataformas digitais. Por fim, consignou que não verificava, diante de tais fatos, a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conhecendo o recurso, porém, negando-lhe provimento.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de suas turmas recursais, tem enfrentado tais teses acerca da teoria da imprevisão nos contratos de prestação de serviços educacionais, posicionando-se sempre sob o eixo da proporcionalidade e análise

do caso concreto, consoante demonstrado no julgamento do Recurso Inominado nº 01124835720208050001, onde afirma que a genérica alegação de dificuldades financeiras e desequilíbrio contratual não são suficientes para a interferência do Judiciário no contrato, sobretudo, em se tratando de um fortuito externo que é a pandemia. Portanto, para que haja fundamento para a revisão, deverá o autor se desincumbir de seu ônus probatório, apontando objetivamente quais prejuízos suportou, não bastando apenas a sua insurgência ou descontentamento com o contexto imposto (BAHIA, 2020).

Sob esta ótica, é perceptível a aplicação de certas condições objetivas que vêm sendo impostas pelos Tribunais supracitados, que não têm aplicado indiscriminadamente a teoria da imprevisão pela simples modificação da base objetiva. Assim, ainda que existam fatos supervenientes impactantes nas prestações contratuais, estes tem sido analisado individualmente, sobretudo, para que se demonstre o efetivo desequilíbrio e prejuízo para as partes, com o fim de manter a convenção, e intervir minimamente nos negócios acordados.

Da análise dos julgados, percebe-se que a mera alegação da quebra da base objetiva, por si só, não tem sido suficiente para que sejam acolhidas as pretensões de revisão contratual. Entretanto, quando demonstrados objetivamente e de maneira efetiva os prejuízos em razão desta variação de contexto, há a possibilidade, como bem se verifica nos recentes posicionamentos jurisprudenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compreendeu que “[...] a revisão contratual no âmbito do CDC distingue-se da prevista no Código Civil, pois, no âmbito das relações consumeristas não é necessário que haja imprevisão, exigida apenas pelo diploma civilista” (SÃO PAULO, 2021). Ademais, para o relator, a qualidade de ensino remoto ofertado pelas instituições após a suspensão das atividades presenciais é inferior àquela do ensino presencial, o que, invariavelmente, expõe um prejuízo para o consumidor, devendo haver adequação das mensalidades.

Assim, ao proferir o Acórdão na Apelação, a 26ª Câmara de Direito Privado de São Paulo verificou que ocorreu uma desproporção entre o valor da prestação, que correspondia ao ensino presencial, e o serviço oferecido, que se encontrava na modalidade online, portanto, cabendo avaliação para fins de equilíbrio contratual.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal se posicionou da seguinte forma no julgado abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC/15. REVISÃO DA MENSALIDADE PAGA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPACTO FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECURSO NÃO DEMONSTRADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil ao processo.

2. Mesmo na conjuntura atual – pandemia de Covid-19 -, não se pode perder de vista que a intervenção do judiciário sobre a atividade econômica, em especial, aquela desenvolvida por particulares, reveste-se de caráter subsidiário e excepcional, notadamente diante do prestígio de que goza a liberdade contratual no ordenamento jurídico.

3. De acordo com a doutrina especializada, a pandemia instalada pelo novo coronavírus não caracteriza, no âmbito das obrigações pecuniárias, aquilo que se denomina de caso fortuito ou força maior, uma vez que a transitoriedade desse fenômeno não implica a impossibilidade de adimplemento da prestação. Em verdade, a peste pode, a depender da particularidade da situação concreta envolvendo obrigação pecuniária, configurar motivo imprevisível a ensejar a alteração da base objetiva do contrato, o que, conforme o caso, pode vir a permitir a revisão judicial da avença, a fim de ajustar as vontades ao novo momento em que se encontram as partes.

4. A pretensão de revisão das cláusulas negociais deve ser analisada pelo poder judiciário a partir do cenário fático retratado em cada processo, haja vista que a existência, por si, do vírus não retira da parte interessada o ônus de comprovar a satisfação de todos os requisitos legais à obtenção do pronunciamento jurisdicional por ela esperado.

5. A falta de evidências de que, em razão da pandemia, a parte autora (aluno de curso superior) e sua família sofreram tamanho impacto em suas finanças a ponto de não possuir mais condições de pagar a instituição de ensino nos moldes anteriormente contratados, tem-se que a mera verbalização de comentários genéricos sobre a situação vivida não se mostra suficiente para autorizar, antes mesmo da oitiva da contraparte, o dirigismo estatal do contrato por ela celebrado de forma livre e voluntária. [...].

7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (DISTRITO FEDERAL, 2020) (Grifo dos autores).

Com efeito, o supracitado Tribunal compreende que, em relações contratuais que não exista plena e objetiva demonstração de prejuízo, não há possibilidade de interferência estatal, sobretudo, em respeito ao princípio da intervenção mínima.

Por fim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem se posicionando em sentido semelhante. Observando-se o julgamento do recente Agravo de Instrumento número 10000204701080001, sob a relatoria do Des. Otávio Portes, “[...] o simples advento da COVID-19, capaz de afetar negativamente a posição dos dois polos da relação contratual, não autoriza, por si só, a revisão ou mesmo suspensão das parcelas contratuais” (MINAS GERAIS, 2020).

Dito isto, é possível verificar a aplicação semelhante dos requisitos nos tribunais pesquisados, sobretudo, a necessidade de efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela quebra da base objetiva, sendo insuficiente a simplória alegação genérica de modificação do contexto fático da execução contratual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o estudo, é imperioso mencionar a importância dos contratos para as relações sociais desde os primórdios das sociedades, sustentando-se durante toda a evolução, e adaptando-se às variações comerciais e negociais entre as pessoas.

Ademais, efetuou-se o estudo da teoria que norteia de maneira principal o presente artigo, a chamada teoria da imprevisão. Como é sabido, a teoria da imprevisão vem excepcionar a regra da força obrigatória com vistas a proteger uma das partes celebrantes de determinado contrato contra eventuais desequilíbrios entre a prestação e contraprestação, sobretudo, quando houver impossibilidade ou onerosidade excessiva na execução.

Assim, consigna-se que a sobredita teoria nasceu sob o termo *rebus sic standibus*, justificando-se como excepcionais todos os fatos extraordinários. Logo, diante do estudo bibliográfico efetuado, não haveria que se falar em aplicação da teoria da imprevisão em casos decorrentes do risco normal da execução do contrato.

A partir do estudo das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor nos casos de alteração do contexto das relações celebradas, verificou-se que é dispensável o requisito de imprevisibilidade dos fatos que eventualmente atingirem o negócio jurídico celebrado com o consumidor, ao contrário do disposto no Código Civil vigente, que requer a sua verificação. Com efeito, ainda que existam fatos supervenientes, mas previsíveis na execução do contrato, o consumidor ainda pode buscar a readequação da relação jurídica, pois, independe de previsibilidade segundo o entendimento alhures.

Por fim, buscou-se, com a pesquisa jurisprudencial, prestigiar a *práxis*, analisando todo o acervo teórico já colacionado com a aplicação prática nos casos decorrentes da pandemia da COVID-19. Observou-se uma divergência entre os Tribunais pátrios quanto à possibilidade ou não de flexibilização, sendo que, para alguns, a mera suspensão das atividades educacionais presenciais já enseja quebra da base objetiva e conseqüente redução das mensalidades, e para outros, embora exista modificação fática, deve-se demonstrar efetivo desequilíbrio entre a prestação e contraprestação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil III: Contratos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Recurso inominado 0112483572 0208050001**. Relator: Rosalvo Augusto Vieira da Silva, Quinta Turma Recursal. Diário de Justiça Eletrônico. Salvador. 08 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 set. 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 343 de 17 de dezembro de 2020**. Brasília/DF, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1321614/SP**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 03 mar. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil – volume 3: Contratos**. 9. ed. São Paulo, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 074733944.2020.8.07.0000**, Relator: Angelo Passareli. Quinta Turma Cível. Diário de Justiça Eletrônico. Distrito Federal. 22 abr. 2021.

DE AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Negócio Jurídico, Existência, Validade e Eficácia**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DUARTE, Francisco Ricardo. MENEZES, Afonso Henrique Novaes. SOUZA, Tito Eugênio Santos. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância – volume 1**. Petrolina/PE, 2019.

- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 4. Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 3: Contratos e atos unilaterais, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GOMES, Orlando. **Contratos: Atualizadores**. Edvaldo Brito; Regina Paranhos de Brito. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil**. v. 3: contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MAZUCATO, Thiago (organizador). ZAMBELLO, Aline Vanessa *et al.*. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. v. 1. Penápolis: Funep, 2018.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 10000204701080001**. Relator: Otávio Portes. Décima Sexta Câmara Cível. Diário de Justiça Eletrônico. Belo Horizonte, 16 dez. 2020.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 10000205393747001**. Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata. Décima Terceira Câmara Cível. Diário de Justiça Eletrônico. Belo Horizonte, 29 abr. 2021.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisas social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. **OMS declara emergência de saúde pública internacional para novo coronavírus**. 16 de jan. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>. Acesso em: 08 dez. 2021.
- NUNES, Rizzato. **Curso de direitos do consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- TARTUCE, Flavio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e a sua função social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 0077366-18.2020.8.19.0000/RJ**. Relator: Francisco de Assis Pessanha Filho. Décima Quarta Câmara Cível. Diário de Justiça Eletrônico. Rio de Janeiro, 10 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1007543-09.2020.8.26.0011**. Relator: Carlos Dias Motta. Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado. Diário de Justiça Eletrônico. São Paulo. 26 abr. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: Parte geral. 21. ed, São Paulo: Atlas. 2021.

WALD, Arnoldo. **Direito civil**: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.